



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 447

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição			
20/11/2008	Medida Provisória nº 447, de 14 de novembro de 2008			
Autor				
Senador ARTHUR VIRGÍLIO PSDB				
nº do prontuário				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 447, de 14 de novembro de 2008:

Art. XX. Fica incluído o § 3º-A ao artigo 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com a seguinte redação:

"Art. 5º. (...)

§ 3º-A. O disposto no parágrafo anterior não se aplica às pessoas jurídicas controladas por produtores de álcool ou interligadas a produtores de álcool, seja diretamente ou através de cooperativas de produtores, ficando sujeitas às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica produtora.

(...)
"

JUSTIFICATIVA

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/11/2008, às 10:30
/ estagiário

Atualmente, os produtores de álcool vêm constituindo pessoas jurídicas que têm como objeto a comercialização de sua produção. Essa comercialização é destinada tanto para o mercado interno quanto para o mercado externo.

Por meio dessas empresas, os produtores terão a oportunidade de investir

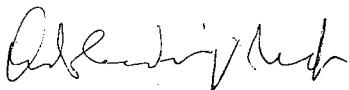


em infra-estrutura e logística, bem como organizar melhor a comercialização do produto visando à garantia do regular abastecimento do mercado interno no período de entressafra.

No entanto, se forem equiparados a uma distribuidora de combustíveis para a incidência das contribuições PIS e Cofins, a comercialização de álcool por essas pessoas jurídicas se tornará inviável por ser equiparada a um elo posterior da cadeia, como se a operação fosse realizada diretamente com a revenda, quando, de fato, trata-se de operação com o distribuidor de combustíveis.

O efeito da medida é neutro sob o aspecto de arrecadação tributária, uma vez que se trata de regime não cumulativo. No mesmo sentido, a rastreabilidade e a identificação da origem do produto, fundamentais para a confiabilidade da qualidade e da procedência do produto, ficam asseguradas da mesma forma que a oferecida pelo produtor.

Assim, sugere-se a inserção de parágrafo no artigo 5º da Lei 9.718/98 de modo a garantir que essas empresas sejam equiparadas a produtores de álcool, para fins de incidência das referidas contribuições.



Senador ARTHUR VIRGÍLIO

PARLAMENTAR

